
Ação Penal nº 0003135-73.2019.815.2002

Vistos.

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, por meio de advogado constituído, oferecer Resposta à Acusação não arrolando testemunhas (fls. 142/144).

Na sequência, LIVÂNIA requereu a substituição do sequestro do veículo BMW X1, placa OFX 6841/PB, alienado à BMW Financeira S/A, pela sala comercial 304, de sua propriedade, localizada no Central Park Empresarial, nº 753, Bairro dos Estados (fls. 151).

DANIEL GOMES DA SILVA, por meio de advogado, requereu que os efeitos da decisão que converteu a prisão preventiva em outras medidas cautelares impostas LIVÂNIA sejam-lhes estendidos (fls. 155/161).

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente citada, constituiu advogado e ofereceu Resposta à acusação arrolando testemunhas (fls. 172/173).

O Ministério Público se pronunciou contrário ao pedido formulado por DANIEL (fls. 180/183).

Em relação aos denunciados DANIEL GOMES DA SILVA, E MICHELLE LOUZADA CARDOSO, foram expedidas cartas precatórias para suas citações no Rio de Janeiro (fls. 114/117).

Quanto ao pedido de substituição do bem sequestrado, a peticionante não juntou documento comprovando que o veículo BMW seja alienado fiduciariamente por ela, tampouco que o imóvel pretendido para substituição seja de sua propriedade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 151.


Pertinente ao pedido formado pelo incursionado DANIEL, o art. 580 do CPP leciona:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25*), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

Na hipótese, a conversão da prisão preventiva em outras medidas cautelares não podem ser estendidas ao denunciado DANIEL por não haver identidade de situações com a acusada LIVÂNIA.

A peça acusatória narra que DANIEL chefiava uma organização criminosa envolvendo integrantes do setor público de diversos Estados, na contratação de Organizações Sociais – OS, a fim de desviar recursos da saúde.

Narra, ainda, a acusação, que DANIEL gerenciava os contratos de gestão da Cruz Vermelha Brasileira e do IPCEP – Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional, em seguida desviada recursos destas empresas para


Andrea Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição

alimentar membros da ORCRIM.

Segue a denúncia dizendo que os valores decorrentes do contrato de Gestão da Cruz Vermelha para atendimento dos usuários do Hospital de Emergência e Traumas Senador Humberto Lucena – HETSHL, Hospital Geral de Mamanguape e Hospital Metropolitano D. José Maria Pires em Santa Rita-PB, DANIEL manuseou recursos financeiros do deste Estado superior a um bilhão de reais, valendo registrar que só no referido hospital de Santa Rita-PB, de novembro de 2017 a setembro de 2018, o Estado da Paraíba já tinha celebrado contrato com o IPCEP, cujo montante da despesa à época empenhada ultrapassou a cento e setenta e dois milhões de reais, contudo, o referido hospital só veio a ser inaugurado em 04/04/2018.

Portanto, existem forte indícios de que DANIEL comandava uma Organização Criminosa neste Estado e destinava propinas para agentes públicos e políticos, havendo a possibilidade concreta de que ele era o abastecedor do caixa do núcleo local para financiamento de companhias eleitorais, parte da “propina” enviada a este Estado foram administradas pela denunciada LIVÂNIA, LEANDRO possíveis outros, com isso comprovando sua condição de chefe interestadual da ORCRIM, o que, por si só, não configura a existência de similitude fático processual entre corrêus.

Sobre o tema, decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA À CORRÉ. PRISÃO DOMICILIAR. ARTIGO 318, III E V, DO CPP. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DIRETA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTENSÃO INDEFERIDA. 1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado. 2. "Não há que se falar em aplicação do art. 580 do Código de Processo penal quando não demonstrada, por meio de prova pré-constituída, a existência de similitude fático-processual entre os corrêus e aquele que busca a extensão da benesse concedida" (HC 376.887/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017). 3. O rito do habeas corpus, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, o que, no caso, não ocorreu. 4. **Pedido de extensão indeferido.** (PExt no HC 389.810/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 15/08/2017).

A substituição da prisão preventiva do denunciado DANIEL se mostra inadequada e insuficiente, sendo é imprescindível o resguardo da ordem pública por ele integrar organização criminosa que desviava recursos da Saúde Pública, seu meio de vida, de maneira que a única forma de obstar a reiteração delitiva e o prosseguimento da autuação da organização é o alijamento do denunciado, apontado como chefe da ORCRIM, com atuação além das fronteiras deste Estado.

Além do mais, DANIEL não se encontra na mesma situação fática dos demais acusados, se encontra preso preventivamente pela Justiça do Rio de Janeiro, dada a gravidade concreta da ação delitiva, portanto impossível a


Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição

aplicação do dispositivo previsto no art. 580 do CPP.

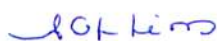
Cito o STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CHACINA. CONCURSO DE AGENTES. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DEFENSIVA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PARA UM DOS CORRÉUS. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE PÕEM EM DÚVIDA SUA AUTORIA. EXTENSÃO DO JULGADO. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A teor do que dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em favor de um acusado, no caso de concurso de agentes, deve ser estendida aos demais corréus, desde que não esteja ela baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal (Precedentes: HC n.º 155.025/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 20/03/2012; e PExt no HC n.º 150.791/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/08/2011) 2. In casu, o Tribunal local anulou decisão do Tribunal do Júri apenas no tocante a um dos corréus, por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos. Fundou-se, para tanto, nas condições pessoais do referido corréu, especialmente no que se refere à ausência de elementos probatórios suficientes a indicar a real participação dele na chacina ocorrida na Favela do Paraguai em 02.12.1999. 3. Encontrando-se o paciente em diferente situação fático-processual, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de julgado. 4. Ordem denegada. (HC 146.287/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA DO BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. PARTICIPAÇÃO DOS REQUERENTES DEVIDAMENTE DESCRITA NA DECISÃO QUE ORDENOU A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. PEDIDOS INDEFERIDOS. 1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal. 2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre o beneficiado da decisão proferida por esta Quinta Turma nos autos do presente habeas corpus e os ora requerentes, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado. 3. Concedida a liberdade provisória para dois requerentes, resta prejudicada a pretensão formuladas em favor destes. 4. Pedidos de extensão formulados em favor de LUIS FERNANDO DAS NEVES e BRUNO HENRIQUE RAMOS indeferidos, julgando-se prejudicada a pretensão apresentada em prol dos requerentes TIAGO APARECIDO BENTO e ADRIANO DIAS CAETANO. (PExt no HC 185.163/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 23/03/2015)

Como se vê, situações pessoais diferentes implicam resultados jurídicos distintos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 155/161.



Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição

No tocante à citação de ELVIS RODRIGUES FARIAS, não foi encontrado pelo oficial no endereço da denúncia. Consulte-se o SIEL sobre a possibilidade de nova localização. Em caso positivo, EXPEÇA-SE MANDADO.

Do contrário, CITE-SE, POR EDITAL, com o prazo de 15 dias.

COBRE-SE a devolução das cartas precatórias de fls. 114/117. Com a comprovação do recebimento do ofício no juízo deprecado, AGUARDE-SE o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, CONCLUSOS impulsionamento do feito.

Intime-se.

João Pessoa, 21/05/2019.



Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição